



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.390, DE 2013**

**(Do Sr. Luiz Fernando Machado)**

Altera a Lei nº. 11.350/2006 para prever mudança de bairro de moradia do Agente Comunitário de Saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6129/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

Art. 1º. A Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

*“Art. 6º.(...)*

*§ 3º. Após 5 (cinco) anos de exercício contínuo de atividade na mesma área da comunidade, pode o Agente Comunitário de Saúde estabelecer residência em outro bairro, desde que autorizado pelo ente federativo responsável pela área geográfica.”*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos a presente propositura para alterar a Lei nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, *“que regulamenta o §5º. do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º. da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”*, para prever mudança de bairro de moradia do Agente Comunitário de Saúde.

Hoje se faz requisito essencial que o Agente Comunitário de Saúde resida no bairro onde atua, ou seja, “na mesma área da comunidade em que atuar”. A medida é justificável, pois o que se pretende é que esse profissional faça um trabalho humanizado em sua comunidade, já que conhece todas as pessoas, permite a realização de visitas domiciliares periódicas, estimular as pessoas a participarem de ações que fortaleçam as atividades de políticas públicas voltadas para a área da saúde, além de realizar diagnósticos demográficos para promover a qualidade de vida daqueles moradores.

Ocorre que, se por algum motivo justo, o Agente Comunitário de Saúde necessitar mudar de residência para outro bairro, terá seu contrato rescindido, pois a atual norma não permite essa mudança.

Por isso, a presente propositura faz alteração a atual lei para permitir que, após cinco anos de exercício contínuo da atividade de Agente Comunitário de Saúde na mesma área da comunidade, possa estabelecer residência em outro bairro dentro do mesmo município, desde que autorizado pelo ente federativo responsável pela área geográfica.

Não há garantias de que alguém possa morar no mesmo lugar para o resto da vida. No caso do Agente Comunitário de Saúde, embora tenha passado por um processo seletivo, é regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT por contrato de trabalho, que prevê essa prerrogativa de ter que residir no mesmo bairro de atuação, caso contrário, o referido contrato é rescindido. Mas, com os percalços da vida, às vezes existe a necessidade de mudança de casa e, por diversas razões, principalmente financeira, a pessoa só encontra moradia em outro bairro diverso daquele que atua, e, pior, não pode perder o emprego.

Então, achamos justo que após o período de cinco anos o Agente Comunitário de Saúde possa ter essa garantia de trabalho se houver a necessidade de mudança de residência, continuando, assim, a exercer suas atividades no mesmo bairro onde conhece toda a comunidade, tendo apenas o comprometimento do deslocamento, que ficará por sua conta.

Assim, justificados os motivos, busco o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro 2013.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
PSDB - SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006**

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo aos que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**